



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076264-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante PEDRO HENRIQUE GRAIA DA SILVA, é agravada JÉSSICA LEAL DE BARROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de
Instrumento nº: 2076264-53.2025.8.26.0000
Agravante: Pedro Henrique Graia da Silva
Agravado: Jéssica Leal de Barros
Comarca: Campinas – 3ª Vara Cível
1ª Instância: 1000603-34.2025.8.26.0114
Juiz: Anderson Pestana de Abreu
Voto nº 43.657

EMENTA. Agravo de instrumento. Ação de extinção de condomínio. Decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita. Inconformismo. Não cabimento. Ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da gratuidade da justiça. Holerites e extratos bancários do agravante, analisados em conjunto, demonstram a existência de movimentações financeiras e percepção de salário em valores incompatíveis com a justiça gratuita. Aplicação do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Agravo improvido.

Agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 63/64 dos autos de origem que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O agravante pleiteia a reforma da decisão pelas razões de fls. 1/12.

Recurso processado sem a liminar (fl. 47).
Impraticável a contrariedade.

É o relatório em sede recursal.

O recurso não comporta provimento.

O agravante formulou pedido de concessão de justiça gratuita nos termos do art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, vale dizer, mediante simples declaração formal de pobreza do próprio beneficiário, que goza de presunção de veracidade (art. 374, IV, do Código de Processo Civil).

Certo que para a obtenção da Justiça Gratuita “*basta a*

declaração feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV)” (RTJ 163/416; RREE nºs 205.746 e 206.958-RS, 1ª Turma, Rel. Min. MOREIRA ALVES).

Contudo, a presunção de insuficiência econômico-financeira fundada na declaração de pobreza é sabidamente relativa. Nada impede que a presunção seja afastada por elementos de convicção que revelem situação financeira incompatível com a pobreza declarada, de sorte que pode o Magistrado, se entender pertinente, determinar que o interessado traga elementos outros que permitam a correta verificação do pedido (§2º do art. 99 do Código de Processo Civil).

No caso, os elementos de prova carreados aos autos apontam para a inexistência dos requisitos para a concessão da Justiça Gratuita.

Os argumentos da petição de agravo não apresentam consistência jurídica suficiente para alterar a r. decisão recorrida, que, motivadamente, justificou o indeferimento do benefício. Os holerites e os extratos bancários do agravante, analisados em conjunto, demonstram a existência de movimentações financeiras e percepção de salário em valores incompatíveis com a justiça gratuita (fls. 51/53 e 56/58 dos autos de origem).

Neste contexto, incide o disposto no art. 99, §2º do Código de Processo Civil: *O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

Sobre o tema, vale transcrever o seguinte excerto da

decisão proferida por este E. Tribunal em caso análogo:

“Ensina a doutrina do Desembargador MAURÍCIO VIDIGAL (Lei de Assistência Judiciária Interpretada, ed. Juarez de Oliveira, 2000, pág. 38/39), que "A simples afirmação não obriga o juiz a deferir o benefício, quando do conjunto dos elementos trazidos ao seu conhecimento ele entenda não existir a necessidade alegada (RSTJ, 111/261, relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO), decisão em que é reconhecida a presunção "ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões", e RT, 746/258, relator CARLOS RENATO DE AZEVEDO FERREIRA, na qual há transcrição da lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA NERY, em Código de Processo Civil Comentado, nota 1, ao art. 4º da Lei de Assistência Judiciária, 2ª ed., Revista dos Tribunais, segundo a qual a declaração do interessado "não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar a seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio".” (Agravado de Instrumento nº 6.577.754-7. Rel. Des. JOÃO CARLOS SALETTI, julg. em 29.09.2009).

Portanto, as circunstâncias do caso apontam para a inexistência da situação exigida pela lei para a concessão do benefício, razão pela qual deve ser mantida a decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita.

Ante o exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator